

QUADRO COMPARATIVO FUNDEB VIGENTE E PEC 15/2015

Texto constitucional vigente	PEC 15/2015 (2º substitutivo Prof.ª Dorinha)	COMENTÁRIOS CNTE	PROPOSTA DE REDAÇÃO
<p>Art. 20. São bens da União: § 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. § 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.</p>	<p>Art. 1º. O art. 20 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 20..... § 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão na educação pública, no mínimo, setenta e cinco por cento dos recursos provenientes da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração mineral, incluídas as de petróleo e gás natural.” (NR)</p>	<p>A PEC propõe constitucionalizar o percentual de vinculação à educação pública de receitas oriundas da exploração de petróleo, gás e minérios, previstas no § 1º do art. 20 da CF. Ou seja: amplia duplamente a abrangência da Lei 12.858, uma vez que inclui as receitas oriundas da exploração de minérios, bem como estende a vinculação automática de 75% dessas rubricas aos Estados, DF e Municípios, devendo ser alocados 80% dessa nova fonte na cesta do FUNDEB. Os outros 20% (do total de 75%) ficam disponíveis para investimento nas políticas educacionais de cada ente federado. Trata-se, portanto, de novas receitas para a educação, inclusive com o intuito de financiar a complementação da União no patamar de 40% do total dos fundos estaduais.</p>	
<p>Art. 158. Pertencem aos Municípios: IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.</p>	<p>Art. 2º. O art. 158 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: “Art.158.....</p>	<p>A proposta pretende alterar os percentuais de partilha da cota-parte do ICMS municipal, aumentando a parcela discricionária de 25% para 35% do total do imposto transferido. Dessa nova porcentagem, ao menos 10% terá que ser repassada aos municípios através de critérios estabelecidos em legislação própria que levem em conta aspectos meritocráticos das redes de ensino (melhoria de indicadores de qualidade e equidade no atendimento público escolar) e o nível socioeconômico dos estudantes.</p>	<p>Proposta de supressão parcial e adendo ao inciso II, abaixo: Art. 158. Pertencem aos Municípios: Parágrafo único I - II – até trinta e cinco por cento, de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição</p>

<p>Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:</p> <p>I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;</p> <p>II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.</p>	<p>Parágrafo único.....</p> <p>I – sessenta e cinco por cento, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;</p> <p>II – até trinta e cinco por cento, de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, dez pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.” (NR)</p>	<p>Sobre o critério de repasse meritório, embora a relatora amenize consideravelmente a intenção do Governo que é, além de desconstitucionalizar os recursos da educação, estabelecer critérios por mérito para 100% das transferências de recursos educacionais, a CNTE considera tal prática contraproducente, uma vez que tende a aprofundar as mazelas das redes de ensino (e de escolas) que se encontram em estágios menos avançados de qualidade e equidade.</p> <p>Porém, em se mantendo a sugestão legislativa de distribuição vinculada a indicadores educacionais, a CNTE considera importante o direcionamento de parte dos recursos para promover a equidade entre as redes (à luz do nível socioeconômico dos educandos), podendo, ainda, ser parcialmente utilizado para o pagamento do piso salarial aos profissionais da educação básica. O cumprimento do piso ganharia reforço principalmente nas redes municipais onde há maior déficit orçamentário para cumprimento desse preceito constitucional.</p>	<p>de, no mínimo, dez pontos percentuais com base em indicadores de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, inclusive para o pagamento do piso salarial dos profissionais da educação, disposto no inciso VIII do art. 206”. (NR)</p>
<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	<p>Art. 3º. A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 163-A: “Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, comparabilidade e publicidade aos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. <i>Parágrafo único.</i> O descumprimento do disposto neste artigo impedirá, até que a</p>	<p>A medida é necessária para melhorar a contabilidade pública, sobretudo em aspectos da transparência e da eficiência tributária.</p> <p>O inciso II do § 2º do inciso XII (<i>sic – está em local inapropriado na minuta</i>) da PEC 15 prevê a distribuição de parte dos recursos do FUNDEB mediante o “potencial de arrecadação tributária” dos entes, além do nível socioeconômico dos estudantes, situação que só será concretizada a partir de informações sólidas e homogêneas da arrecadação de todos os entes da federação.</p> <p>A penalidade imposta no parágrafo único aos entes que descumprirem o preceito constitucional</p>	

	<p>situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, nos termos de lei complementar.”</p>	<p>é pertinente, pois não invade as transferências obrigatórias de tributos às esferas administrativas.</p>	
<p>TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL</p> <p>Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.</p>	<p>Art. 4º. O art. 193 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 193..... <i>Parágrafo único.</i> O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, monitoramento, controle e avaliação dessas políticas.” (NR)</p>	<p>A inclusão de parágrafo único ao art. 193 da CF pretende constitucionalizar a participação social no processo de elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas, contrapondo a recente decisão autoritária do governo Bolsonaro de acabar com os conselhos sociais em âmbito da administração federal. É uma medida bastante salutar para democratizar o debate sobre as políticas públicas e para corroborar sua eficiência (qualidade) e transparência.</p>	
<p>Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;</p>	<p>Art. 5º O art. 208 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 208..... § 4º O dever do Estado com a educação observará o princípio da proibição do retrocesso, entendido como vedação da supressão ou diminuição de direitos e garantias a prestações educacionais.” (NR)</p>	<p>Propõe positivar um princípio constitucional, hoje implícito, de extrema relevância para o desenvolvimento da educação e da sociedade, garantindo a continuidade das políticas educacionais organizadas a partir do debate social. Sobre a abrangência do princípio da proibição do retrocesso, importante observar sua inserção no último parágrafo do art. 208 da CF, que trata do DEVER do Estado com a educação. Portanto, a princípio, e não descartando os demais compromissos firmados na Carta Magna com o intuito de assegurar o acesso, a permanência e a qualidade da educação, o impedimento ao retrocesso social deverá ser aplicado diretamente aos sete incisos e aos três parágrafos do art. 208 da CF. Não obstante, ainda que tal dispositivo requeira ajustamentos jurisprudenciais para sua efetivação, seja no sentido de calibrar os deveres</p>	

<p>VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;</p> <p>VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.</p> <p>§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.</p> <p>§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.</p> <p>§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.</p>		<p>insculpido no art. 208, seja para estender seu alcance a outros preceitos constitucionais, consideramos a proposta relevante para assegurar o progresso civilizatório mediante o investimento progressivo nas políticas educacionais.</p>	
<p>Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.</p> <p>§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;</p> <p>§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.</p> <p>§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.</p>	<p>Art.6º O art. 211 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 211..... ”</p>	<p>O art. 6º da PEC 15 propõe uma alteração e duas incorporações ao art. 211 da CF, sendo elas: 1) Inclusão do instituto da responsabilidade solidária entre os entes públicos na composição dos regimes de colaboração. Entendemos haver equívoco nessa proposta, pelas seguintes razões: no FUNDEB, por exemplo, que é uma política de cooperação entre os entes federados, embora sua composição englobe recursos de diferentes esferas (Estado + municípios + complementação da União, sistemática definida pela CF), a utilização dos mesmos pelas redes de ensino, mediante critério de distribuição estabelecido em lei federal, é de responsabilidade unilateral de cada ente público, à luz das responsabilidades individuais dispostas na CF, na LDB e demais leis esparsas. Isso não impede, todavia, no caso dos municípios, de terem suas contas auditadas pelos respectivos Tribunais de Contas de entes que</p>	<p>Proposta de supressão e alteração nos parágrafos abaixo: “Art. 211..... ”</p> <p>§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização, qualidade e equidade do ensino obrigatório, nos termos de lei complementar, conforme o art. 23, parágrafo único. ”</p> <p>§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios</p>

<p>§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.</p> <p>§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.</p>	<p>§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização, qualidade e equidade do ensino obrigatório, responsabilidade solidária dos entes federados nos termos de lei complementar, conforme o art. 23, parágrafo único.</p> <p>.....</p> <p>§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas.</p> <p>§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo terá como referência o custo aluno qualidade, nos termos do disposto na alínea “c” do inciso X do art. 212-A.” (NR)</p>	<p>contribuíram para o financiamento das matrículas municipais através do FUNDEB, tampouco que se punam os autores de eventuais irregularidades. O mesmo ocorre com Estados que recebem a complementação da União, estando as contas dessas unidades federativas submetidas à análise do TCU. Tal prática já ocorre e não há que se falar em responsabilidade solidária do ente contribuinte em relação ao ente público que cometeu desvios de conduta na utilização dos recursos. Pune-se o responsável direto! Observa-se que as responsabilidades individuais dos entes se mantêm preservadas nos §§ 1º a 3º do art. 211. E, ainda que haja situações onde a responsabilidade solidária deva ser observada em determinadas políticas de colaboração (de caráter contratual), o instituto em si não é universal, o que torna inapropriado incluí-lo como regra geral para os regimes de cooperação e colaboração entre os entes. Frise-se, também, que tramitam no Congresso projetos atinentes à regulamentação dos regimes supracitados (de autoria da dep. Prof.^a Dorinha) e sobre a responsabilidade educacional, os quais dispõem de regramentos para as condutas dos entes públicos e seus sistemas de ensino.</p> <p>2) sobre a ação redistributiva de recursos dos entes públicos diretamente a suas escolas, a CNTE tem se posicionado contrariamente, desde o primeiro substitutivo da relatora, em razão do grau de independência financeira (e administrativa) que as escolas tendem a adquirir em relação aos sistemas de ensino, contrapondo o princípio do art. 12 da LDB, no qual as políticas escolares, mesmo com certo grau de autonomia pedagógica, financeira e administrativa, se</p>	<p>exercerão ação redistributiva em relação a suas redes de ensino.</p>
---	---	---	---

		<p>mantêm coordenadas pelo sistema/rede de ensino. Outro agravante refere-se à dificuldade de controle interno e externo dos recursos da educação (dirigidos diretamente às escolas), pois cada unidade escolar se transformaria em uma célula administrativa e financeira com contabilidade própria dos recursos do FUNDEB, do transporte, da alimentação, entre outras rubricas que integram o CAQ. Uma situação de enorme pulverização dos recursos que acarretaria muitas dificuldades para a fiscalização dos gastos, além de envolver milhares de outros atores no processo de fiscalização das verbas da educação. Por outro turno, essa prática também possibilita a implementação de políticas competitivas (de ranking) entre as escolas, com repasses atrelados a diferentes critérios meritórios de alto risco para a equidade no atendimento público escolar.</p> <p>3) a última inclusão refere-se ao Custo Aluno Qualidade, critério de financiamento da educação que passa a ser constitucionalizado. E sobre esse tema a CNTE tem plena concordância, embora a política ainda necessite de regulamentação.</p>	
<p>Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>Art. 7º O art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 212 § 7º É vedado o uso dos recursos referidos no <i>caput</i> e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e pensões.</p> <p>§ 8º Na hipótese de extinção ou substituição de impostos, o montante dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino será equivalente, no mínimo, ao</p>	<p>A CNTE tem total acordo com as duas propostas de inclusão (§§ 7º e 8º) ao art. 212 da CF, destacando que a questão das aposentadorias precisa seguir a determinação constitucional e infraconstitucional de os tesouros públicos constituírem seus fundos previdenciários, a fim de preservar as verbas de MDE.</p> <p>Em relação à reforma tributária, a PEC propugna que seja respeitado, no mínimo, o atual montante oriundo da receita de impostos para a educação em caso de substituição das fontes orçamentárias. Não devendo, também, haver compensações no caso de inclusão de novas receitas (minérios,</p>	

	<p>resultante da aplicação dos percentuais referidos no <i>caput</i>.</p>	<p>entre outras), as quais representarão acréscimos ao atual orçamento da educação. Outra legítima preocupação diz respeito à necessidade de manutenção da vinculação constitucional para a educação (e a saúde), em rubrica própria (não podendo haver concorrência entre essas duas áreas sensíveis ao bem-estar da sociedade), sendo que a CNTE considera que qualquer reforma tributária deva se pautar em princípios que melhorem a distribuição da renda nacional, reduzam as desigualdades sociais e regionais, atentem para princípios progressivos de tributação (quem ganha mais paga mais), incrementem as alíquotas dos impostos patrimoniais e desonerem o consumo de primeira necessidade, além de rever imunidades e isenções que criam enormes fossos socioeconômicos no país (incluindo a tributação de lucros e dividendos de pessoas físicas).</p>	
<p>O ART. 8º DA PEC 15 MANTÉM CORRESPONDÊNCIA COM O ATUAL ART. 60 DO ADCT Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:</p>	<p>Art. 8º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 212-A:</p> <p>"Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o <i>caput</i> do art. 212 à manutenção e desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:</p>	<p>A PEC visa tornar o FUNDEB permanente, criando o art. 212-A no corpo da CF.</p> <p>O Fundeb permanente se mantém como Fundo Contábil e de abrangência em âmbito de cada unidade federativa (Estado e seus municípios), acrescidos de eventual complementação da União. A valorização de todos os profissionais da educação também é eixo central do FUNDEB permanente, razão pela qual a CNTE reivindica regra de exceção na LRF (LC 101/2000) para que os limites fiscais não incidam na política de valorização da categoria, a ser propiciada pelo FUNDEB. De nada adiantará a alocação de novos recursos para a educação, se os mesmos não puderem ser traduzidos em melhorias salariais para os atuais profissionais e para a expansão das</p>	<p>Onde couber: resgate da redação do art. 8º do primeiro substitutivo apresentado pela relatora da PEC 15:</p> <p>“Art. 8º. A lei complementar que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI desta Constituição, disporá sobre a exclusão, no cálculo da receita corrente líquida, de parte dos recursos recebidos pelo ente federado à conta do disposto no art. 212-A, para efeitos de compatibilizar a obrigação de dispêndio mínimo</p>

<p>I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;</p> <p>II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;</p>	<p>I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;</p> <p>II - os Fundos referidos no inciso I serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do <i>caput</i> do art. 157; os incisos II, III e IV do <i>caput</i> do art. 158 e as alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do inciso I e o inciso II do <i>caput</i> do art. 159; por 20% dos recursos financeiros provenientes de compensação decorrente da desoneração do imposto referido no inciso II do art. 155 e de compensações relativas a desonerações, adotadas a partir de 2019, dos impostos referidos neste inciso; e por 80% (oitenta por cento) dos recursos de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vinculados à educação nos termos do § 3º do art. 20;</p> <p>III – os recursos referidos no inciso II serão distribuídos entre cada Município e Estado e no Distrito Federal proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos</p>	<p>redes escolares públicas (que necessitarão de novos trabalhadores/as).</p> <p>A distribuição dos recursos do FUNDEB, objetivo central da política equalizadora de atendimento escolar público com qualidade, está condicionada à instituição de fundos contábeis em âmbito dos Estados e do DF, de natureza pública, responsáveis diretos (e únicos) pela arrecadação e redistribuição dos impostos que integram a cesta do FUNDEB.</p> <p>A PEC mantém os impostos e os respectivos percentuais de vinculação do atual FUNDEB e acrescenta outras quatro fontes, sendo elas: i) 1% do FPM a ser entregue aos municípios nos primeiros decênios dos meses de julho e dezembro de cada ano (alíneas “d” e “e” do inciso I do art. 158 da CF); ii) compensação das desonerações do ICMS para além da Lei Kandir (ex: outros fundos estaduais); iii) compensações de quaisquer outros impostos que interfiram nas receitas da educação (ex: IPI) e 80% da participação no resultado da exploração de petróleo, gás natural e minérios a serem destinados a todos os entes da federação (União, Estados, DF e Municípios). Em seu inciso VIII, a PEC limita a utilização de recursos de MDE do MEC para fins de complementação da União ao FUNDEB, ao patamar de 7,5% ao longo de 10 anos o que significa dizer que a União terá de alocar dinheiro extra para essa rubrica.</p> <p>NECESSIDADE DE AJUSTE: a presente minuta não contempla a inclusão do Imposto de</p>	<p>com o pagamento dos profissionais da educação previsto no inciso XI desse dispositivo, com o cumprimento dos limites com despesa de pessoal estabelecidos na referida lei complementar.”</p> <p>Proposta de inclusão: “II - os Fundos referidos no inciso I serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso I e II do <i>caput</i> do art. 157; os incisos I, II, III e IV do <i>caput</i> do art. 158 e as alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do inciso I e o inciso II do <i>caput</i> do art. 159; por 20% dos recursos financeiros provenientes de compensação decorrente da desoneração do imposto referido no inciso II do art. 155 e de compensações relativas a desonerações, adotadas a partir de 2019, dos impostos referidos neste inciso; e por 80% (oitenta por cento) dos recursos de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vinculados à</p>
--	---	---	---

<p>III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:</p> <p>a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;</p> <p>b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;</p> <p>c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;</p> <p>d) a fiscalização e o controle dos Fundos;</p>	<p>âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211, observadas as ponderações referidas na alínea “a” do inciso X;</p> <p>.....</p> <p>X– observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV e no § 1º do art. 208, e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214, a lei disporá sobre:</p> <p>a) a organização dos Fundos e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino;</p> <p>b) a forma de cálculo do valor por aluno decorrente do inciso III e do valor anual total por aluno referido no inciso VI;</p> <p>c) a metodologia de cálculo do custo aluno qualidade, consideradas a variedade e quantidade mínimas de insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem;</p>	<p>Renda dos Servidores Públicos estaduais, distritais e municipais na cesta do FUNDEB, tampouco nas verbas que integram a receita total da educação para cálculo do CAQ. E entendemos que essa omissão precisa ser corrigida, uma vez que se trata de fonte considerada receita de impostos, de acordo com os artigos 157, I e 158, I da CF.</p> <p>Idêntico ao atual FUNDEB.</p> <p>A PEC constitucionaliza a duração da jornada escolar como critério de distribuição dos recursos do FUNDEB. Atualmente isso ocorre por normas infraconstitucionais. A CNTE concorda com esse acréscimo.</p> <p>A PEC mantém a atual sistemática de cálculo e distribuição e acrescenta uma nova forma pautada em defasagens de investimentos entre as redes de ensino, um critério mais justo, mas que poderá sofrer efeito colateral de entes que priorizam investimentos locais acima do limite mínimo constitucional. Esses poderão optar pela diminuição dos atuais percentuais de vinculação de impostos acima de 25% (destinados exclusivamente à educação básica), a fim de</p>	<p>educação nos termos do § 3º do art. 20;</p> <p>III – os recursos referidos no inciso II serão distribuídos entre cada Município e Estado e no Distrito Federal proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211, observadas as ponderações referidas na alínea “a” do inciso X;”</p>
---	---	---	--

<p>e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;</p> <p>IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;</p>	<p>d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos Fundos, assegurada a criação, autonomia, manutenção e consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação;</p> <p>.....</p> <p>XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública.</p> <p>.....</p> <p>VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211;</p>	<p>serem contemplados com maiores transferências da União via FUNDEB). Sobre a inclusão do CAQ (ou CAQi) como referência para o custo aluno anual, este deverá ser definido na lei de regulamentação do FUNDEB. Sendo que a aplicação do conceito de CAQ só é possível num cenário de cooperação envolvendo todos os recursos da educação de cada ente, coisa que a atual proposta de FUNDEB contempla plenamente.</p> <p>O controle social ganha status constitucional, reforçando a importância de suas atribuições autônomas.</p> <p>DOIS PROBLEMAS: a PEC mantém o piso vinculado apenas aos profissionais do magistério e não prevê prazo para regulamentação do piso disposto no art. 206, VIII da CF. Em âmbito do FUNDEB permanente, só é cabível a regulamentação do piso salarial previsto no corpo da Constituição. E a proposta da CNTE consiste em estabelecer prazo no art. 60 do ADCT para essa regulamentação de, no máximo, 12 meses.</p> <p>Redação similar ao atual art. 60 do ADCT, que garante a aplicação dos recursos do FUNDEB somente em áreas de atendimento prioritário de cada ente federativo.</p>	<p>Incluir no art. 60 do ADCT prazo para regulamentar o piso salarial disposto no art. 206, inciso VIII da CF.</p>
---	--	---	--

<p>V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;</p> <p>VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo;</p> <p>VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo:</p> <p>a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;</p> <p>b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;</p> <p>c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;</p> <p>d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;</p>	<p>IV - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II, vedada a utilização dos recursos de que trata o § 5º do art. 212;</p> <p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p> <p>V- a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II, distribuída da seguinte forma:</p> <p>a) dez pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno, nos termos do inciso III, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;</p> <p>b) no mínimo, trinta pontos percentuais, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno referido no inciso VI não alcançar o mínimo definido nacionalmente;</p>	<p>A PEC 15 apresenta duas formas de complementação da União, sendo a segunda (iné dita) pautada na lógica do CAQ (custo total de investimento por rede), mantendo-se a proibição de utilização dos recursos do Salário Educação na complementação federal.</p> <p>A PEC não possui dispositivo correspondente ao inciso VI do atual texto constitucional, embora seu art. 2º trate de assunto correlato utilizando-se parte das transferências do ICMS Municipal (mínimo de 10% da cota-parte de 35%). Ver comentários no tópico correspondente ao art. 158 da CF.</p> <p>A proposta consiste em elevar de 10% para 40% a complementação federal (em sintonia com a PEC 65, do Senado), mantendo a atual sistemática de 10% e acrescentando uma segunda forma redistributiva (30%) que considera o valor total de investimento em cada rede de ensino, possibilitando a distribuição a todos os entes que se encontrarem abaixo da referência do CAQ (ou CAQi) nacional.</p> <p>A alínea “b” da PEC faz referência a uma modalidade de transferência direta às redes de ensino, sendo que, à luz da análise sistemática do texto, especialmente no tocante ao inciso I do art. 212-A, o correto é prever a complementação federal aos fundos cujas redes de ensino se</p>	<p>Proposta de ajuste na redação da alínea b, abaixo:</p> <p>“b) no mínimo, trinta pontos percentuais aos Fundos cujas redes de ensino municipal, estadual ou distrital não</p>
---	--	---	---

<p>VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo;</p> <p>IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do caput deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;</p> <p>X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;</p> <p>XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;</p> <p>XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.</p>	<p>VI – o valor anual total por aluno será calculado, na forma da lei de que trata o inciso X, com base nos recursos a que se refere o inciso II, acrescidos de outras receitas e transferências vinculadas à educação, consideradas as matrículas nos termos do inciso III;</p> <p>.....</p> <p>VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 suportará, no máximo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V;</p> <p>IX – aplica-se aos recursos referidos nos incisos II, IV e V o disposto no <i>caput</i> do art. 160, importando o descumprimento em crime de responsabilidade da autoridade competente;</p> <p>.....</p> <p>XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, excluídos da base de cálculo os recursos oriundos do § 3º do artigo 20;</p>	<p>encontrarem abaixo da referência do CAQ (ou CAQi). Esse ajuste de redação se faz necessário para preservar a autonomia dos entes públicos e a legítima titularidade dos mesmos sobre as receitas do FUNDEB.</p> <p>A redução do percentual de utilização de recursos de MDE do MEC na complementação ao FUNDEB forçará a União a aportar dinheiro novo na educação básica. O art. 9º da PEC trata da progressão ao longo da década para se chegar a esse percentual de 7,5%.</p> <p>A PEC não possui texto correspondente ao inciso IX do art. 60 do ADCT em razão da ausência de necessidade.</p> <p>A PEC propõe a junção dos incisos X e XI do atual texto constitucional.</p> <p>A PEC amplia o conceito de profissionais da educação, porém mantém a perspectiva de piso salarial (sem data de regulamentação) apenas para o magistério. Também reserva percentual abaixo do estipulado na PEC 65 para pagamento de salários. A CNTE é favorável à destinação de no</p>	<p>alcançarem o valor anual total por aluno, definido nacionalmente, nos termos do inciso VI;”</p> <p>Proposta de alteração no percentual definido no inciso XI e de supressão da parte final do texto: “XI - proporção não inferior a 80% (oitenta por cento) de cada</p>
---	---	---	--

<p>§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.</p> <p>§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.</p> <p>3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.</p> <p>§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.</p> <p>§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:</p>	<p>§ 1º O cálculo do valor anual total por aluno, referido no inciso VI do <i>caput</i>, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II, também do <i>caput</i>, pelo menos, as seguintes disponibilidades:</p> <p>I - receitas de Estados, Distrito Federal e Municípios vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino não integrantes dos Fundos referidos no inciso I do <i>caput</i>;</p> <p>II - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o §6º do art. 212 da Constituição Federal;</p> <p>III - vinculações legais à educação de receitas de transferências de que trata o § 3º do art. 20;</p> <p>IV - complementação da União transferida a Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos da alínea “a” do inciso V do <i>caput</i>;</p>	<p>mínimo 80% dos recursos do FUNDEB para pagamento das folhas da educação, mantendo-se os recursos vinculados extra FUNDEB também disponíveis para essa rubrica específica, tal como ocorre atualmente. Esse percentual se justifica pela natureza predominante dos salários nos custos totais da educação básica.</p> <p>Quanto à exclusão dos recursos de minérios e hidrocarbonetos da base de cálculo da remuneração, mesmo entendendo tratar-se de uma fonte não perene, a CNTE considera que os mesmos podem suprir defasagens pontuais nos orçamentos dos entes públicos, ajudando, eventualmente, a quitar as folhas de salários da educação, embora não devam ser utilizados para projeção de reajustes.</p> <p>A PEC inova no cálculo do “valor total por aluno”, discriminando em seu texto as fontes que devem ser consideradas para a composição do CAQ (ou CAQi) e, conseqüentemente, para a complementação da União. Tal como apontado no comentário do inciso II do art. 212-A, falta incluir no rol dos impostos vinculados o Imposto de Renda dos servidores públicos estaduais, distritais e municipais.</p>	<p>Fundo referido no inciso I será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;”</p>
---	--	--	---

<p>I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal:</p> <p>a) 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;</p> <p>b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano; do terceiro ano;</p> <p>II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal:</p> <p>a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;</p> <p>b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;</p> <p>c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.</p>	<p>§ 2º A Lei poderá adotar, para fins da distribuição de recursos, além das ponderações previstas na alínea “a” do inciso X do <i>caput</i>:</p> <p>I - ponderação relativa ao nível socioeconômico dos educandos, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo;</p> <p>II - indicadores de potencial de arrecadação tributária e da disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado.</p> <p>§ 3º A distribuição de recursos da complementação da União deverá considerar o nível socioeconômico dos educandos, nos termos da alínea “a” do inciso X do <i>caput</i> .”</p>	<p>Com exceção da cota-parte do ICMS municipal (35%), a PEC não condiciona a distribuição dos recursos do FUNDEB, tampouco a complementação da União, a outros critérios meritocráticos das redes de ensino. Já a possibilidade de variações redistributivas, considerando o nível socioeconômico dos estudantes, é uma medida necessária e com previsão constitucional (art. 3º, III da CF), voltada para o combate das desigualdades existentes no país.</p> <p>Outro critério que poderá ser considerado na distribuição dos recursos refere-se à capacidade contributiva dos entes públicos, o que é válido, porém requer esforço de todos os entes para se chegar a termos consensuais.</p> <p>Também a complementação da União poderá adotar critério redistributivo diferenciado por nível socioeconômico dos estudantes.</p>	
	<p>Art. 9º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 60. A complementação da União referida no inciso IV do <i>caput</i> do art. 212-A será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no inciso V do <i>caput</i> do mesmo artigo, a partir do primeiro ano subsequente ao da vigência desta Emenda Constitucional, nos seguintes valores mínimos:</p> <p>I – 15% (quinze por cento), no primeiro ano;</p> <p>II – 17,5% (dezesete e cinco décimos por cento), no segundo ano;</p>	<p>A proposta de nova redação do art. 60 do ADCT contempla duas fórmulas progressivas. A primeira diz respeito à complementação da União, que partirá de 15%, sendo 10% nos padrões atuais de distribuição e 5% na forma de suplemento do “valor total por aluno” (VTA). A partir do segundo ano, até o décimo, apenas esse segundo critério (VTA) receberá valores adicionais até o limite de 30% do total dos fundos estaduais.</p> <p>A outra progressão se dará nos aportes de recursos de MDE do MEC que compõem a complementação da União, devendo ser utilizados 20% no primeiro ano, até atingir 7,5% ao final do decênio.</p>	<p>Inclusão de parágrafo 2º ao art. 60 do ADCT, renumerado o anterior:</p> <p>“Prazo de 12 meses, a contar da publicação desta Emenda, para fixar em lei específica o piso salarial disposto no art. 206, VIII desta Constituição.”</p>

	<p>III – 20% (vinte por cento), no terceiro ano; IV – 22,5% (vinte e dois e cinco décimos por cento), no quarto ano; V – 25% (vinte e cinco por cento), no quinto ano; VI – 27,5% (vinte e sete e cinco décimos por cento), no sexto ano; VII – 30% (trinta por cento), no sétimo ano; VIII – 32,5% (trinta e dois e cinco décimos por cento), no oitavo ano; IX – 35% (trinta e cinco por cento), no nono ano; X – 37,5% (trinta e sete e cinco décimos por cento), no décimo ano; XI – 40% (quarenta por cento), no décimo primeiro ano.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> O percentual de que trata o inciso VIII do art. 212-A será alcançado em dez anos, a partir do percentual de 20% no primeiro ano de vigência, com redução de um inteiro e vinte e cinco centésimos de ponto percentual a cada ano subsequente. ”</p>	<p>A CNTE reivindica a inclusão de data para regulamentação do piso salarial previsto no art. 206, VIII da CF, neste dispositivo.</p>	
	<p>Art. 10. O art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 107 § 6º..... I – transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do <i>parágrafo único</i> do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do <i>caput</i> do art. 21 e as complementações de que tratam os incisos IV</p>	<p>A PEC incorpora no art. 107 do ADCT os novos recursos da cesta do FUNDEB, que deverão ficar fora dos limites fiscais estabelecidos pela EC 95. Falta incluir o IR dos servidores de entes subnacionais.</p>	<p>Inclusão de impostos no inciso I do § 6º do art. 107 do ADCT: ”I – transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do <i>parágrafo único</i> do art. 146, no § 5º do art. 153, nos incisos I e II do art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do <i>caput</i> do art. 21 e as complementações de que tratam os incisos IV e V do <i>caput</i></p>

	e V do <i>caput</i> do art. 212-A, todos da Constituição Federal."(NR)		do art. 212-A, todos da Constituição Federal."(NR)
	<p>Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Ficam mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, até o início dos efeitos financeiros desta Emenda Constitucional.</p>	A PEC propõe a vigência do FUNDEB permanente a partir de 1º de janeiro de 2021, independentemente de ser aprovada com antecedência.	